

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 874, DE 2003

**(Apensos os PLs n°s 2420, de 2003; 3489 e 3646, de 2004;
7383 e 7517, de 2006; 1395 e 1625, de 2007)**

Torna obrigatório o exame de fundo de olho de recém-nascido.

Autor: Deputado GILBERTO MACHADO

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame visa a tornar obrigatório o exame do **fundo de olho de recém-nascido**, em todo o território nacional, para diagnóstico de **retinoblastoma e outras doenças** (**art. 1º**), realizada pelo **médico do berçário** e informado aos pais (**art. 2º**).

Constatada alguma doença, o médico encaminhará a criança ao Sistema Municipal de Saúde (**art. 3º**).

O **art. 4º** estabelece cláusula de **vigência** (data da publicação) e, o **art. 5º, cláusula de revogação genérica**

2. A **justificação** dá notícia de que a Associação para Crianças e Adolescentes com Tumor Cerebral – TUCCA está desenvolvendo campanha chamando atenção sobre o “**brilho branco**” no olho, que pode ser sinal de retinoblastoma, um agressivo e raro câncer ocular infantil, e outras doenças, como catarata congênita, glaucoma congênito, infecções do olho, alteração da retina, entre outras. Quanto mais cedo realizado o exame, preservar-se-á o olho. Sem o diagnóstico, o retinoblastoma evolui, podendo acarretar a perda do olho ou virar tumor cerebral.

F9AC769540

3. Encontram-se apensados os seguintes PLs nºs:

- **2.420, de 2003**, do Deputado Dr. HELENO, “dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de fundo de olho em bebês quando de sua estada nos berçários, objetivando detectar o retinoblastoma e outros problemas oculares”, sob a **justificação**:

“Com um percentual que chega a atingir os 10% da população absoluta do país, os portadores de quaisquer tipos de deficiências estão por toda parte. Os deficientes visuais só perdem para os deficientes físicos, por essa razão torna-se importante que, desde os primeiros dias de vida, a nossa população tenha acesso ao chamado exame de fundo de olho o que iria detectar uma série de doenças do globo ocular, minimizando, consideravelmente, o número de deficientes visuais.

Em muitos casos o chamado “brilho branco” no olho pode ser sinal evidente de retinoblastoma, um raro e agressivo câncer ocular infantil.

A exemplo do que hoje é feito com o chamado “exame do pezinho”, o exame de fundo de olho poderá detectar não só o câncer mas também outros problemas oculares como: catarata congênita, o glaucoma congênito, infecção no globo ocular, além de alterações na retina, emitindo-se um diagnóstico mais cedo, havendo, assim, no caso de retinoblastoma, grande probabilidade de conservação do olho e a sua não evolução para um tumor cerebral.”

- **3489, de 2004**, do Deputado CARLOS NADER, estabelece, no âmbito do SUS, maternidades e hospitais da rede pública, a obrigatoriedade da realização de exames de diagnóstico clínico de **catarata congênita** em recém-nascidos, pela técnica do reflexo vermelho (**art. 1º**), devendo o resultado positivo ser encaminhado para cirurgia em prazo não superior a trinta dias, a contar da realização do exame (**art. 2º**), e às Secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de saúde, para, formação de bancos de dados (**§ 1º**).

As maternidades e os hospitais, que não dispuserem de estrutura cirúrgica adequada, poderão encaminhar os casos positivos às unidades oftalmológicas mais próximas (**§ 2º**).

A família do recém-nascido receberá, no ato da alta médica, o relatório dos exames e dos procedimentos efetuados, contendo esclarecimentos e orientação quanto ao tratamento a ser adotado (**§ 3º**).

O art. 3º cria, no âmbito do SUS, o Centro de Referência da Catarata Congênita, com vistas à divulgação ampla do significado e da importância da realização do exame, bem como dos locais e das condições para sua realização.

As despesas de execução da lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do **Ministério da Saúde (art. 4º)**.

Determina, o art. 5º, ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de **noventa dias**, contados da publicação.

O art. 6º contém cláusula de **revogação genérica**.

A **justificação** enfatiza:

*“As cataratas que aparecem ao nascimento recebem a denominação de **cataratas congênitas**. Aproximadamente 40% das cataratas de infância não têm uma causa determinada, mas as mais freqüentes são a **hereditariedade, infecções intra-uterinas** (como a **rubéola**), **galactossemia**, **artrite reumatóide**, **hipoparatireoidismo**, **diabetes**, **doença de Fabry** e algumas síndromes, como a de **Lowe**, na qual pode haver **glaucoma** associado.*

*Muitas vezes, as cataratas congênitas não são descobertas logo ao nascimento, a não ser que seja realizada uma **fundoscopia precoce**. A cirurgia, nesses casos, deve ser realizada quanto antes, a fim de permitir recuperação da visão da criança. A catarata congênita e as de desenvolvimento infanto-juvenil que se apresentam do nascimento até os 10 anos de idade são comuns e passíveis de tratamento, mas o prognóstico visual depende da precocidade do diagnóstico.*

A nossa proposta visa à execução de ações preventivas fundamentais que reduzirão a evolução dos casos da enfermidade na fase adulta e beneficiarão uma infância saudável como todas deveriam ser. Quanto mais precoce o diagnóstico e o subsequente procedimento cirúrgico, nos casos positivos, será menor o dano à acuidade visual gerado pela enfermidade.

Também propomos a constituição de banco de dados que servirá de referência ao estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações concretas.”

- **3646, de 2004**, do Deputado CARLOS NADER, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de fundo de olho em récem-nascidos, para diagnóstico do **retinoblastoma** e outras doenças, realizado pelo médico do berçário, e comunicado aos pais, devendo o médico orientar a família a procurar um oftalmologista, informar o resultado do exame aos órgãos públicos

da área da saúde e providenciar e acompanhar o encaminhamento da criança ao órgão públicos competente para a realização de exames específicos.

O art. 3º estabelece **cláusula de vigência** (data da publicação) e, o art. 4º, **cláusula de revogação genérica**.

A **justificação** assim se desenvolve:

“Retinoblastoma é o nome de um câncer ocular originário das células da retina. É uma doença de etiologia genética decorrente da mutação de um gene.

*O retinoblastoma pode ser **congênito** ou aparecer durante os **três primeiros anos** de vida; pode afetar os dois olhos ou apenas um. Quando descoberta precocemente, a doença é curável, até mesmo com a preservação da visão. Por outro lado, se a descoberta é tardia, os índices de cura diminuem, e aumentam os riscos para a saúde do paciente. Informar os pais sobre o retinoblastoma é importante, uma vez que mais de 90% dos casos são percebidos por eles.*

*Se toda criança fizesse o exame de fundo de olho no berçário, o prognóstico da doença seria bem melhor e o tratamento, mais eficiente, favorecendo as crianças e suas famílias. Sem o diagnóstico, o retinoblastoma evolui, podendo provocar a **perda do olho** e o **tumor cerebral**.*

*O exame feito no berçário é bastante simples, devendo o pediatra avaliar o estado do olho e encaminhar ao oftalmologista e ao oncologista os casos em que forem necessários acompanhamento e tratamento. O exame de fundo de olho nos recém-nascidos pode detectar também a **catarata congênita**, o **glaucoma congênito**, **infecções no olho** e **alterações de retina**, além de prevenir o tumor cerebral.”*

- **7383, de 2006**, do Deputado CARLOS NADER, torna obrigatório o exame oftalmológico nos recém-nascidos, nos hospitais públicos e maternidade, quando nascerem prematuramente, sofrerem trauma no parto, forem portadores de infecção congênita ou doenças com transmissão genética (**art. 1º**).

Os exames serão realizados ainda no berçário, sendo a pesquisa do **reflexo vermelho** e a verificação de **estrabismo** feitas pelo **pediatra**, ficando por conta do **oftalmologista** dirimir qualquer dúvida diagnóstica e, por sua especificidade, a responsabilidade do exame de **acuidade visual** (**art. 2º**).

F9AC769540



Em caso de anormalidade, o recém-nascido será encaminhado a tratamento médico específico (**art. 3º**).

Os responsáveis terão o prazo de 180 dias a partir da publicação para cumprirem a lei (**art. 4º**).

Determina, o **art. 5º**, ao Poder Executivo, **regulamentar** a lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidade caso ocorra o seu descumprimento.

Segundo o **art. 6º**, as despesas decorrentes, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

A justificação esclarece:

“A visão da criança se desenvolve rapidamente nos primeiros anos de vida e toda e qualquer situação que possa representar um obstáculo permanente a esse desenvolvimento, levando a baixa visão e cegueira deve ser identificado e tratado precocemente.”

“A identificação precoce de diversos problemas oculares permite a oportunidade de tratamento em tempo hábil e desenvolvimento adequado da visão.”

*“O exame dos olhos no berçário pelo **pediatra** pode identificar **catarata** e **glaucoma infantis**, doenças que necessitam de tratamento cirúrgico urgente.”*

*“A **retinopatia da prematuridade** é uma importante causa de cegueira infantil em nosso país, sendo recomendado o exame de triagem na unidade neonatal e tratamento daqueles que desenvolvam a forma grave da doença.”*

- **7517, de 2006**, do Deputado MILTON MONZI, ordena às maternidades, berçários ou estabelecimentos congêneres de todo o país, a realizar em recém-nascidos, na primeira semana de vida, ou antes de sua alta, o exame conhecido como **teste do reflexo vermelho**, para diagnóstico precoce de patologias como a **catarata** e o **glaucoma congênitos** (**art.1º**), correndo as custas à conta desses estabelecimentos (**§ 1º**).

Dispõe, o **§ 2º**, que a pesquisa do reflexo vermelho em recém-nascidos poderá ser realizada por profissionais da saúde, sob responsabilidade técnica do pediatra da unidade que, em casos suspeitos ou confirmados de catarata ou glaucoma congênitos, serão encaminhados ao oftalmologista para realização de cirurgia em prazo não superior a trinta dias.

F9AC769540



O art. 2º estipula multa de **vinte salários-mínimos** para o estabelecimento que não cumprir a lei.

A **justificação** afirma:

"O exame oftalmológico, incluindo a Pesquisa do Reflexo Vermelho em recém-nascido, permitirá o diagnóstico precoce de patologias como a catarata e o glaucoma congênito, que tratados antes do período crítico (primeiros 3 meses de vida) têm resultados muito melhores.

O teste do Reflexo Vermelho, por ser um exame simples, rápido e de baixíssimo custo, poderá ser realizado por qualquer profissional da saúde sob a supervisão do pediatra da unidade neonatal que, nos casos positivos, a criança deverá ser avaliada com urgência pelo oftalmologista.

A iniciativa dessa proposta, foi motivada em virtude de importante divulgação do exame em reportagem oportuna realizada pela Rede Globo de Televisão no Jornal Nacional."

- **1316, de 2007**, da Deputada ROSE DE FREITAS, dispõe que, a partir da promulgação, o **Ministério da Saúde** se obriga a realizar exames de diagnóstico do glaucoma, em todos os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, em todo o território nacional, priorizando os recém-nascidos nas maternidades e hospitais da rede pública e aqueles incluídos nos grupos de riscos (art. 1º), determinando que os resultados positivos sejam encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia, quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias, a contar da realização do exame (art. 2º), encaminhando-se os resultados às Secretarias de Saúde Estaduais, municipal e do Distrito Federal, que criarão e alimentarão banco de dados que ficará disponível às entidades de saúde, de pesquisas específicas e a profissionais que tratam do assunto (§ 1º).

Os hospitais, maternidades e clínicas que não dispuserem de estrutura cirúrgica adequada poderão encaminhar os casos positivos às unidades oftalmológicas mais próximas da residência do paciente, que disponham da estrutura necessária (§ 2º).

A família do recém-nascido com diagnóstico de glaucoma, receberá, no ato da alta médica, o relatório dos exames, os procedimentos efetuados, contendo esclarecimentos e orientação quanto ao tratamento a ser adotado, bem como dos locais, formas e condições para sua realização (§ 3º).

O art. 3º cria, no âmbito do SUS, o Centro de Referência da Glaucoma, com vistas à divulgação ampla do significado e da importância da realização do exame e do tratamento.

As despesas decorrentes correrão à conta de dotação orçamentária do **Ministério da Saúde (art. 4º)**.

Ordena, o art. 5º, ao **Poder Executivo, regulamentar a lei** no prazo de cento e vinte dias da publicação.

O art. 6º contém cláusula genérica de revogação.

A **justificação** explica:

“O glaucoma é uma doença de caráter hereditário, por isso, as famílias de portadores de glaucoma têm necessidade de que todos da família façam os exames preventivos.

A pressão intra-ocular alta é um dos fatores de risco do glaucoma. Sinais fáceis de observar podem denunciar o glaucoma congênito em recém-nascidos. É doença curável, se detectada precocemente.

Mais de 50% dos brasileiros não sabem que são portadores da principal causa de cegueira irreversível, que é o glaucoma. Se não for tratado, pode levar à cegueira face a lesão progressiva do nervo óptico. Essa cegueira é IRREVERSÍVEL, sendo, portanto, necessário diagnosticá-la logo no início, antes que o nervo óptico tenha sido lesado. É mais comum o crônico, de ângulo aberto e ocorre em 80% dos casos, não apresentando sintomas no início. Se não for tratado precocemente, com o passar dos anos, o paciente pode perder totalmente a visão.

“O glaucoma geralmente chega sem sintomas; não é possível evitá-lo, mas conseguimos prevenir a sua evolução, ou seja, a progressão dos danos glaucomatosos, evitando a cegueira”, afirma o Dr. Paulo Augusto de Arruda Mello, Diretor Científico da ABRAG.

A doença só é detectada após um exame oftalmológico cuidadoso, no qual é medida a pressão intra-ocular. O procedimento é simples e indolor. Na maioria dos pacientes, o nervo óptico pode ser examinado de imediato, quando se observa o interior do olho com um instrumento chamado oftalmoscópio. Dentre os exames utilizados para confirmação do diagnóstico do glaucoma figuram: o Campo Visual, a tonometria e o exame do disco óptico.

A proposta que também fazemos, de se constituir o Centro de Referência, com o seu banco de dados, servirá de referência ao estabelecimento de políticas de saúde pública não só para o nosso país, como de resto, para, pelo menos a América do Sul, uma vez que nortearão as ações com base em informações mais precisas.”

- **1625, de 2007**, do Deputado GERVÁSIO SILVA, obriga as maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres em todo o Território Nacional a realizar, gratuitamente, exame de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como “reflexo vermelho” (teste do olhinho) (**art. 1º**).

O exame será realizado segundo a orientação técnica do **pediatra** e do **oftalmologista** responsável pela respectiva unidade de saúde (**§ 1º**), devendo os casos positivos ser comunicados aos órgãos de saúde competentes, dedicados à pesquisa de catarata e glaucoma congênitos (**§ 2º**) e os portadores encaminhados para a cirurgia, em prazo não superior a trinta dias, contado a partir da realização do exame (**art. 2º**).

O não cumprimento dessas normas acarretará, à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator, o descredenciamento do serviço de saúde (**§ 3º**).

O **art. 4º** permite aos Estados firmar convênio com entidades públicas e particulares.

As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação (**art. 5º**).

Compete às **Secretarias de Estado de Saúde** a fiscalização do cumprimento da lei (**art. 6º**).

As despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (**art. 7º**).

Alega-se em justificação:

“O Glaucoma é uma doença degenerativa que atinge o nervo óptico podendo levar à cegueira, principalmente em função do aumento da pressão intra-ocular.

Quando vemos um objeto, a imagem é transmitida do olho ao cérebro através do nervo óptico. Esse nervo funciona como um cano elétrico, contendo cerca de um milhão de fios que levam a mensagem visual lateral ou periférica e também a visão central, usada para a leitura. O glaucoma pode destruir gradativamente esses "fios elétricos", causando pontos cegos na área de visão.

O glaucoma pode não provocar dor e os portadores dessa doença só percebem sua existência quando os danos são graves e irreversíveis. Se todo nervo óptico for destruído, irá ocorrer uma cegueira definitiva.

A doença da qual estamos falando, atinge (5) cinco milhões de pessoas em todo o mundo e é a segunda maior causa de cegueira, inclusive no Brasil.

O paciente apresenta dores de forte intensidade na cabeça e no olho. A pressão intra-ocular torna-se muito elevada e pode lesar o nervo óptico de forma rápida e agressiva.

Em todos os casos acima mencionados, faz-se necessário o acompanhamento sistemático de médico oftalmologista, que ministrará os medicamentos redutores e equilibradores da pressão intra-ocular

Trataremos agora do Glaucoma Congênito: Ocorre em recém-nascidos e crianças. Somam-se milhares de crianças vitimadas pelo glaucoma que se não tratados devidamente, constituirão uma multidão de cegos no Brasil.

O Glaucoma tende a surgir em famílias inteiras, embora seja um problema comum em pessoas de (60) sessenta anos. A perda da visão causada por glaucoma é permanente. Por isso a doença precisa ser tratada precocemente para diminuir o dano ao nervo óptico. Os medicamentos controladores de pressão intra-ocular, prescritos pelo médico, deverão ser usados pelo resto da vida do paciente.

A Portaria do Ministério da Saúde nº. 338, de 9 de maio de 2002, DOU de 05/07/2002, considerando que o glaucoma constitui-se doença tratável, que pode ser prevenida por meio de diagnóstico precoce, de tratamento e de acompanhamento especializado, obriga os Postos de Saúde de todo o País a fornecer os medicamentos necessários ao controle da pressão intra-ocular.



Razão pela qual venho propor uma Lei que em São Paulo e em Minas Gerais já é realidade “

4. Na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
o presente projeto e os PLs apensados, nº 2420/03 e 3646/04, foram **rejeitados** pelo Relator, Dep. Dr. FRANCISCO GONÇALVES, em parecer datado de 12 de novembro de 2004, sob os argumentos:

“No entanto, cremos que a obrigatoriedade que se pretende instituir já faz parte do rol de atribuições do Poder Público, o qual deve prover atendimento integral e universal aos recém-nascidos, o que inclui o exame completo da criança, antes da alta hospitalar, para a detecção de qualquer anomalia que necessite de intervenção terapêutica, inclusive das anormalidades oculares.

Definir quais os exames (que) devem ser realizados dentro de um programa de atenção à saúde do recém-nascido é questão de ordem técnica e não deve ser objeto de lei. Compete aos órgãos definidores das políticas de saúde fazer tais definições, pelo caráter técnico e dinâmico que possuem. Outros exames podem surgir e não é plausível que, a cada inovação tecnológica e a cada necessidade de saúde detectada, seja imperativa a edição de novas leis, para a incorporação desses exames nas rotinas hospitalares.

Não nos parece razoável que para cada procedimento médico ou exame que se mostre indispensável para a prevenção ou o diagnóstico de patologias específicas seja necessária a manifestação do legislador para determinar a sua realização e disponibilização para os segmentos populacionais envolvidos. Isso seria desconsiderar que o Sistema Único de Saúde já tem essa obrigação perante a saúde da população e dos grupos específicos, inclusive por determinação dos instrumentos legais vigentes.

Além disso, a questão do diagnóstico precoce do retinoblastoma não se esgota no exame dos recém-nascidos. O exame oftalmológico da criança deve ser feito de rotina no período neonatal e durante os primeiros anos de vida, para o diagnóstico da doença em suas fases iniciais, o que aumentaria as chances de cura. Seria um equívoco propor a realização do exame de fundo de olho apenas em recém-nascidos, pois vários casos de retinoblastoma ficariam sem diagnóstico. O melhor caminho para garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do retinoblastoma é a incorporação de ações específicas dentro de um programa global de atenção integral à saúde da criança, que cubra as necessidades em cada fase do desenvolvimento infantil e que garanta as condições para a sua implementação na rede pública de saúde. Nesse sentido, o mais adequado seria o envio de uma Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a adoção de tais medidas.

Outro óbice a apontar, presente no PL nº 874/03, é quanto à definição sobre o encaminhamento da criança ao Sistema Municipal de Saúde quando da detecção de qualquer anormalidade no exame. Ora, o diagnóstico pode ter sido realizado em serviço municipal e, portanto, não caberia falar em encaminhamento para o Sistema Municipal de Saúde. A definição sobre os serviços de referência para os quais deva ser encaminhada a criança para a realização de exames mais complexos e para o tratamento, é atribuição dos gestores de saúde e deve ser tomada com base na capacidade instalada do município.”

5. Apensado mais um PL, o nº **3489/04**, novo parecer foi proferido, pelo mesmo Relator, a 10 de novembro de 2005, acrescentando ao anterior:

“..... Também, não é de competência do Poder Legislativo propor a criação de serviço de saúde, como está previsto no art. 3º do PL nº 3.489/04, que cria, no âmbito do SUS, o Centro de Referência da Catarata Congênita.

As ações propostas, em sua maioria, são de competência municipal e estadual, devendo ser cobertas pelas dotações orçamentárias próprias de cada nível de governo. Assim, não se deve imputar às dotações orçamentárias do Ministério da Saúde a cobertura de todas as despesas decorrentes da execução da lei, como o faz o PL nº 3.489/04.”

6. Com a apensação dos **PLs nº 7383 e 7517**, ambos de 2006, foram todos eles **aprovados**, na forma de Substitutivo, apresentado pelo novo Relator, Deputado RAFAEL GUERRA, que destacou:

“Somos totalmente favoráveis à realização do exame de fundo de olho em recém-nascidos para detecção precoce de anormalidades oculares. Sem dúvida, essa medida simples pode representar a preservação da visão e da saúde para muitas crianças que, do contrário, só teriam o problema diagnosticado em uma fase mais avançada da doença, quando as medidas terapêuticas não têm tanta eficácia.”

Os cinco parágrafos seguintes do parecer reproduzem os do parecer do anterior Relator, completando:

“..... Também não é da competência do Poder Legislativo propor a criação de serviço de saúde, como o Centro de Referência da Catarata Congênita.

O projeto de lei nº 7.517, de 2006, obriga a realização do exame do reflexo vermelho em todos os recém-nascidos. Atribui a cobertura dos custos às maternidades e estabelecimentos congêneres, com o que também não estamos de acordo. Este custo

deve ser coberto nas previsões do **Sistema Único de Saúde**.

O projeto 7.383, de 2006, determina a realização de exames oftalmológicos em recém-nascidos em algumas circunstâncias. Os casos duvidosos serão dirimidos pelo oftalmologistas. No entanto, não se pode eleger alguns pacientes para serem examinados e outros não, sendo que, em texto legal, isto ainda se torna mais difícil. Acreditamos que a **regulamentação** deve discriminar as circunstâncias em que o teste deve ser realizado, uma vez que os procedimentos e indicações são alterados a todo o momento. As ações propostas, em sua maioria, são de **competência municipal e estadual**, devendo ser cobertas pelas dotações orçamentárias próprias de cada nível de governo. Assim, não se deve imputar às dotações orçamentárias do **Ministério da Saúde** a cobertura de todas as despesas decorrentes da execução da lei, como fazem algumas proposições.

No entanto, apesar de reconhecermos a atribuição ampla de prestação de serviços de assistência à saúde em todos os níveis atribuídos pela Constituição Federal em vigor e pelas diversas normas legais em vigor, temos de reconhecer a relevância do que propõem estas iniciativas. Julgamos ser importante, também, impor sanções da legislação sanitária para o descumprimento."

7. O Substitutivo esclarece que a obrigatoriedade de realização do exame afeta **todas as unidades** do sistema público e privado de saúde (**art. 1º**), realizado por profissional médico **qualificado (parágrafo único)**.

O **art. 3º** estabelece que o descumprimento sujeitará os infratores às **penas** da **Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977**, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, sem prejuízo das demais **sanções civis e penais** cabíveis.

8. Com a apensação do PL nº 1395/07, novo parecer foi emitido pelo mesmo Relator, Deputado RAFAEL GUERRA, que acrescentou ao anterior:

"Do mesmo modo, não deve uma lei instituir a criação de unidades a serem administradas pelo Poder Executivo dos demais níveis de governo. Da mesma maneira, cabe ao Sistema Único de Saúde definir os **agravos de notificação compulsória** e os procedimentos de referência e contra-referência.

No entanto, reconhecemos que, apesar de a Constituição Federal e as diversas normas legais em vigor obrigarem a prestação de assistência à saúde em todos os níveis, estas iniciativas são extremamente relevantes. Julgamos ser importante, também, impor sanções previstas na legislação sanitária para o descumprimento....."

O Substitutivo também altera o **art. 2º, caput**:

“Art. 2º Todos os recém-nascidos que tiverem diagnosticadas patologias oftalmológicas serão automaticamente encaminhados a unidades de referência para tratamento.”

9. O **parecer final**, após a apensação do **PL nº 1625/07**, acrescenta:

*“Temos ainda a aditar o recente lançamento do **Programa Olhar Brasil**, que pretende avaliar alunos da rede pública de ensino, que certamente propiciará melhor acompanhamento oftalmológico a este segmento.”*

10. Houve **complementação de voto**, no seguinte sentido:

*“Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 17 de outubro de 2007, após a leitura do parecer foram feitas propostas de modificação no texto do **Substitutivo**, alterando no **Parágrafo único** do art. 1º a palavra “**qualificado**” por “**habilitado**”, o que foi imediatamente acatado por este Relator.”*

11. A **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**, assim decidiu:

*“A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje (17 de outubro de 2007), **aprovou unanimemente**, com **Substitutivo**, o Projeto de Lei nº 874/2003, o PL 2420/2003, o PL 3489/2004, o PL 3646/2004, o PL 7383/2006, o PL 7517/2006, o PL 1395/2007, e o PL 1625/2007, apensados, com restrição do Deputado Jofran Frejat que não concordou com o art. 3º do **Substitutivo**, nos termos do Parecer do Relator, Deputado RAFAEL GUERRA, que apresentou complementação de voto.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à esta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA** a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, apresentados na Câmara e suas Comissões, à luz da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. As proposições reunidas, para apreciação conjunta, pretendem obrigar a realização de exame de **fundo do olho** em recém-nascidos versando, portanto, **proteção à saúde**.

O tema é da **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, em face do **art. 24, inciso XII**, da Constituição Federal.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - *proteção e defesa da*;

....."

limitando-se a União a estabelecer **normas gerais** (§ 1º), ou seja, de aplicação em todo o território nacional, sendo da **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (**art. 23**) “cuidar da saúde” (**inciso II**).

3. Sob essa óptica os projetos são **constitucionais** - com ressalva das emendas corretivas oportunamente oferecidas -, atendendo, outrossim, aos demais quesitos exigidos regimentalmente, havendo, quanto á **técnica legislativa**, reparos a fazer, segundo se verá nas emendas para tal fim.

4. Assim, no que tange ao PL principal, nº **874, de 2003**, deve ser eliminado o **art. 5º**, que estabeleceu **cláusula genérica de revogação**, por ofensa ao **art. 9º** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001:

"Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enunciar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

5. Também o **art. 6º** do **PL nº 3.489, de 2004**, padece da mesma falta retro apontada, merecendo, por isso, **emenda supressiva (nº 1)**.

Além disso, são **inconstitucionais** os **arts. 3º, 4º e 5º** do PL, por violação do princípio da **Separação dos Poderes**, agasalhado pelo **art. 2º** da Constituição Federal (**emenda supressiva nº 2**).

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônico

entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

6. Deve-se, ainda, suprimir do **PL nº 3.646, de 2004**, a **cláusula genérica de revogação** figurada no **art. 4º (Emenda Supressiva)**, pelas razões antes expostas.

7. O **PL nº 7.383, de 2006** apresenta **inconstitucionalidade** no **art. 5º**, por inobservância do **art. 2º** da Constituição Federal, que consagra o princípio da **separação dos Poderes**, devendo, então, ser suprimido (**Emenda Supressiva**).

Quanto ao **art. 6º**, deve sofrer modificação, tendo em vista que se trata de projeto de lei com alcance amplo, abrangendo não apenas a União. Daí a **emenda modificadora** que se oferece, embora seja desnecessária a regra, cujo conteúdo é evidente.

8. No **PL nº 7.517, de 2006**, o **art. 2º**, que prescreve **multa de vinte salários mínimos**, para o descumprimento da lei, é **inconstitucional**, em cotejo com o inciso IV, do **art 7º**, da Constituição Federal, que **veda** a vinculação ao **salário mínimo** para qualquer fim. Deve, por isso, ser eliminado (**Emenda Supressiva**).

Os **arts. 3º, 4º e 5º** do **PL nº 1.395, de 2007**, incidem em **inconstitucionalidade**, por desrespeito ao **art. 2º** da Constituição Federal, que assegura a **separação dos Poderes**, por isso que serão objeto da **emenda supressiva**. (nº 1).

O **art. 6º**, que contém **cláusula genérica de revogação**, deve também ser suprimido (**emenda supressiva nº 2**), por contrariar o **art. 9º** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, artigo esse que se reproduziu atrás.

10. Por derradeiro, deve ser suprimido o **art. 4º** do **PL nº 1.625, de 2007**, que autoriza os Estados a firmar convênios com entidades públicas e particulares, para facilitar o cumprimento da lei.

Ora, tal autorização é perfeitamente desnecessária, o que justifica a sua supressão (**Emenda Supressiva**).

F9AC769540



11. Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do projeto principal, nº 874, de 2003 e seu Substitutivo, e dos PLS apensados (nºs 2420, de 2003, 3489 e 3646, de 2004, 7383 e 7514, de 2006, 1395 e 1625, de 2007) observadas emendas acostadas.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

NGPS.2007.11.30

F9AC769540



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2003

(Apensado ao PLs nºs 2420, de 2003; 3489 e 3646, de 2004;
7383 e 7517, de 2006; 1395 e 1625, de 2007)

Torna obrigatório o exame de fundo
de olho de recém-nascido.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 5º**, por ofensa ao **art. 9º** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001:

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enunciar,
expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”*

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2004 (Apensado ao PL nº 874, de 2003)

Estabelece, no âmbito do SUS, a obrigatoriedade da realização de exames de diagnósticos de catarata congênita em recém-nascidos e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o **art. 6º**, por ofensa ao **art. 9º** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enunciar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.489, DE 2004 (Apensado ao PL nº 874, de 2003)

Estabelece, no âmbito do SUS, a obrigatoriedade da realização de exames de diagnósticos de catarata congênita em recém-nascidos e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA N° 2

Suprimam-se os **arts. 3º, 4º e 5º**, por contrariedade ao disposto no **art. 2º** da Constituição Federal, que consagra a **separação dos Poderes**:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.646, DE 2004 (Apensado ao PL nº 874, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de fundo de olho em recém-nascidos e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 4º**, por ofensa ao **art. 9º** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001:

“Art. 9º A cláusula de vigência deverá enunciar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7383, DE 2006 (Apensado ao PL nº 874, de 2003)

Torna obrigatória a realização de exames oftalmológicos, nos recém-nascidos, na forma que menciona.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 5º**, por contrariedade ao **art. 2º** da Constituição Federal, que consagra a **separação de Poderes**:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

NGPS.2007.11.30

F9AC769540

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7383, DE 2006 (Apensado ao PL nº 874, de 2003)

Torna obrigatória a realização de exames oftalmológicos, nos recém-nascidos, na forma que menciona.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA MODIFICATIVA

Uma vez que se trata de **norma geral** de proteção à saúde, de que trata o **art. 24, XII**, da Constituição Federal, dê-se ao **art. 6º** a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotação orçamentária próprios.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

NGPS.2007.11.30

F9AC769540

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7517, DE 2006 (Apensado ao PL nº 874, de 2003)

Estabelece, a obrigatoriedade do teste de “Reflexo Vermelho” nas maternidades e berçários de todo o País.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 2º**, por **inconstitucionalidade**, frente ao disposto no inciso **IV**, do **art. 7º**, da Constituição Federal, que veda a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

NGPS.2007.11.30

F9AC769540

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1395, DE 2004 (Apensado ao PL nº 874, de 2003)

Cria a obrigatoriedade, no âmbito do SUS, de realização de exames de diagnóstico de glaucoma, em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, em todo o território nacional, priorizando os recém-nascidos.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º, por **inconstitucionalidade** consistente no desprezo ao art. 2º da Constituição Federal, que elege a **separação dos Poderes** como cânon constitucional:

“Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1395, DE 2004 (Apensado ao PL nº 874, de 2003)

Cria a obrigatoriedade, no âmbito do SUS, de realização de exames de diagnóstico de glaucoma, em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, em todo o território nacional, priorizando os recém-nascidos.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime-se o **art. 6**, por ofensa ao **art. 9º**, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001:

“Art.9º A cláusula de revogação deverá enunciar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1625, DE 2007 (Apensado ao PL nº 874, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma nas maternidades públicas e estabelecimentos hospitalares congêneres em todo o território nacional.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 4º**, por ser meramente autorizativo, portanto, despiciendo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator